



TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2021/PG

1 – CATEGORIA DE INVESTIMENTO: Contratação de serviços – 08 (oito) vagas presenciais visando a capacitação dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no curso de extensão “RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – FORMAÇÃO AVANÇADA - ASPECTOS PRÁTICOS E RELEVANTES”, organizado pela Academia Brasileira de Formação e Pesquisa Ltda.

2 - MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação, fundamentado no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da lei nº 8.666/1993.

3 – ANEXO

I- proposta;

II- documentação da empresa contratada;

III – orçamentos e planilha demonstrativa de preços.

4 – OBJETO:

Contratação de **08 (oito) vagas presenciais**, visando a participação de servidores e procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no curso de extensão, capacitação na modalidade presencial com o tema “*Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada – Aspectos Práticos e Relevantes*”, organizado pela empresa **Academia Brasileira de Formação e Pesquisa LTDA**, a ser realizado nos **dias 27 e 28 de maio do corrente ano**, na cidade de São Paulo-SP, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste termo e seus anexo.

Consigna-se, que a empresa Academia Brasileira de Formação e Pesquisa LTDA, disponibilizará a título de cortesia 01 (uma) inscrição para o curso “Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada – Aspectos Práticos e Relevantes”, e ainda a título de cortesia, 02 (duas) vagas no seminário intitulado: “Contratações Públicas, PL 4.253/2020, a Nova Lei de Licitações”, a ser realizado no dia 31 de maio deste ano, na cidade do Rio de Janeiro. As vagas serão disponibilizadas para acompanhamento online.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	CORTESIA	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO 5%	VALOR TOTAL POR 08 VAGAS
1	Aquisição de 08 vagas no curso de extensão: <i>Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada – Aspectos Práticos e Relevantes</i>	08	00	R\$ 3.180,00	R\$ 3.021,00	R\$24.168,00
2	Cortesia de 01 vaga <u>telepresencial</u> no curso de extensão: <i>Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada – Aspectos Práticos e Relevantes</i>	01	01	Sem custo	--	Sem custo
3	Cortesia de 02 vagas <u>telepresencial</u> no seminário: <i>Contratações Públicas, PL 4.253/2020, a Nova Lei de Licitações</i>	02	02	Sem custo	--	Sem custo

5 – JUSTIFICATIVAS

5.1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A temática processual recursal contempla e exige constantes atualizações de modo que os Tribunais inovam a cada dia na abordagem de casos práticos e complexos, dinamizando por consequência as jurisprudências nas Cortes Superiores.

Nesse sentido, tendo em vista que os servidores e procuradores deste Parlamento atuam na área, seja na confecção, seja na revisão dos respectivos recursos, surge a necessidade de compreensão, aperfeiçoamento da finalidade dos recursos especial e extraordinário, dos agravos em RESP e RE, do



TERMO DE REFERENCIA N.º 001/2021/PG

funcionamento das Cortes Superiores (STF e STJ) e das jurisprudências defensivas.

Os assuntos oferecidos pela Academia Brasileira de Formação e Pesquisa, por meio do curso de tema: *Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada – Aspectos Práticos e Relevantes*, estão dentro do campo de atuação massiva, o que justifica a contratação pela relevância do aperfeiçoamento na área oferecida e no exercício dentro da Procuradoria Geral, que deve estar pronta para oferecer suporte técnico-jurídico por meio de parecer jurídico e opinião às possíveis consultas recebidas.

Sabe-se que o processo de aprendizado direcionado aos servidores públicos deve ser de natureza permanente, almejando-se a constante atualização do saber para um bom desenvolvimento de suas funções. A qualificação do quadro de servidores da administração pública constitui-se em requisito *essencial* para o alcance de níveis satisfatórios de eficiência na prestação de serviços à coletividade.

Para além da prática cotidiana, deve ser concedido aos agentes oportunidades de *capacitação* que abranja múltiplas vertentes, a exemplo da teórica e científica. Isso porque a educação possibilita a emancipação dos indivíduos e possui reflexos significativos no contexto laboral, pois é por seu intermédio que os profissionais são *formados*.

Registra-se que o crescimento intelectual não se restringe apenas ao ensino dos conteúdos da atividade-fim do órgão em que estão lotados os servidores e colaboradores, eis que permeia todos as esferas do conhecimento jurídico e pessoal, incluindo as atividades-meio, que possam impactar positivamente no desempenho das atividades deste Parlamento.

Desta forma, com as recentes mudanças, o curso visa capacitar e atualizar os alunos na atual legislação processual civil, com o objetivo de minimizar futuros impactos advindos dos recursos adversos. Assim, ressalta-se que a participação de servidores e procuradores desta Assembleia Legislativa é de fundamental importância para atualização acerca das mudanças que ocorreram na legislação no ramo do direito processual civil, possibilitando, o conhecimento técnico atualizado sobre o referido tema.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

Soma-se a necessidade de contínua capacitação dos servidores e procuradores, bem como a possibilidade de multiplicação de conhecimento e o reflexo de maior qualidade dos resultados da prestação de serviços.

Com efeito, os recursos destinados à capacitação de procuradores e servidores mostram-se cada vez mais necessários, funcionando como um investimento (em sentido amplo) na medida em que a administração obterá melhores resultados em suas contratações, incrementará a eficiência de suas ações e reduzirá a incidência de irregularidades, erros, equívocos e, por consequência, redução de eventuais danos ao erário.

Desta forma, considerando que a Academia Brasileira de Formação e Pesquisa – ABFP, conta com mais de dezoito anos de atuação na formação de pessoas e organização de processos administrativos, sendo o foco principal de suas atividades a formação e capacitação de recursos humanos nas três esferas da Administração Pública e segmento privado. Não resta dúvida que a busca pela eficiência e o cumprimento dos princípios relacionados à atividade administrativa.

Ademais, referida empresa, vem desenvolvendo uma série de parcerias técnicas com entidades da administração pública, universidades e empresas privadas, objetivando o planejamento e execução de cursos voltados à capacitação dos servidores e funcionários públicos. Sendo de amplo conhecimento que o setor público enfrenta significativa dificuldade na capacitação de seus servidores o que se traduz em prejuízos aos governos e às comunidades atendidas. E considera-se necessário o desenvolvimento de ações voltadas à capacitação do corpo técnico dos entes públicos de modo a garantir maior qualidade na prestação de seus serviços.

Os cursos de capacitação promovidos pela (Academia Brasileira de Formação e Pesquisa LTDA) são elaborados por profissionais de reconhecida expertise em seus respectivos campos de atuação, sendo necessário destacar que eles possuem, não apenas conhecimento teórico, como ampla experiência prática no cotidiano da administração pública.



TERMO DE REFERENCIA Nº 001/2021/PG

Em face ao exposto, evidencia-se a importância do curso de extensão e a natureza singular da empresa escolhida em razão da notória especialização, nos termos do art. 13 da lei nº 8.666/93, que possui palestrantes renomados e atuantes no ramo do direito, tais como o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, e o doutor e professor, Alexandre Freire.

5.2. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação, como é cediço, é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

Veja-se, a redação da legislação que fundamentam o presente termo de referência, ora colacionado na lei nº 8.666/1993:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade, que serão analisados pontualmente:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.



TERMO DE REFERENCIA N.º 001/2021/PG

O serviço é técnico profissional especializado

O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é entendimento do TCU. Veja-se.

“O TCU decidiu pela regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, porquanto jurisprudência pacífica que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II, do art. 25, combinado com o inc. VI, do art. 13, da Lei 8.666/93, consoante a Decisão nº 439/98 – Plenário – TCU. Fonte: TCU. Processo nº TC-010.583/2003-9. Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara.”

O serviço é de natureza singular

O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, uma vez que mesmo que se reconheça a possibilidade da presença de vários executores aptos, torna-se inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas, conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello (2004):

“são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: *“A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende*



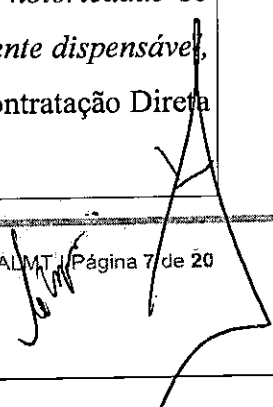
TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”.

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviços técnicos de capacitação, restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

O prestador do serviço é notoriamente especializado

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95- Plenário), entendeu que: “...*para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.*” Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Na decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: “...*a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.*”

No mesmo sentido, coaduna Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “*A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva*”, (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)”. 



TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2021/PG

Deste modo, os profissionais instrutores do curso em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular. Para fins de informação, colacionamos parte do currículo dos instrutores da capacitação:

Ministro do STF – Gilmar Ferreira Mendes

*“Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília (1978), mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (1987), mestrado em Direito - University of Münster (1989) e doutorado em Direito - University of Münster (1990). É presidente da Comissão de Acompanhamento do Centro de Investigação de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), professor visitante da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, membro-permanente da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, professor dos cursos de Graduação, Pós-Graduação *latu sensu*, Mestrado e Doutorado do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) e ministro do Supremo Tribunal Federal (STF); Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito constitucional, direito, controle de constitucionalidade, controle de constitucionalidade e jurisdição constitucional.”*

Advogado, Consultor Legislativo do Senado Federal e Palestrante – Dr. João Trindade

Doutorando em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), é mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasileiro de Direito Público. Além de advogado, é Consultor Legislativo do Senado Federal, com atuação na área de Direito Constitucional, Administrativo e Processo Legislativo. Tem larga experiência em assuntos atinentes a Direitos Fundamentais, Controle de Constitucionalidade, Comissões Parlamentares de Inquérito e Regulação Jurídica de Serviços Públicos.

Mestre em Direito de Estado e Palestrante – MSc Rodrigo Becker

Bacharel em Direito pelo Uniceub. Doutorando em Direito Processual Civil pela UERJ. Mestre em Direito de Estado e Constituição pela UnB. Pós Graduado em Direito Processual Civil pelo UniCeub.

Assessor Especial da Presidência do STF e Palestrante – Dr. Alexandre Freire



TERMO DE REFERENCIA N.º 001/2021/PG

Assessor Especial da Presidência do STF, Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP (2016). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná (2004).

Os palestrantes no seminário: Contratações Públicas, PL 4.253/2020, a Nova Lei de Licitações (vagas de cortesia) são notoriamente especializados, a saber:

Advogado, Consultor Legislativo do Senado Federal e Palestrante – Dr. João Trindade

Doutorando em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), é mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Além de advogado, é Consultor Legislativo do Senado Federal, com atuação na área de Direito Constitucional, Administrativo e Processo Legislativo. Tem larga experiência em assuntos atinentes a Direitos Fundamentais, Controle de Constitucionalidade, Comissões Parlamentares de Inquérito e Regulação Jurídica de Serviços Públicos.

Advogado, Palestrante Dr. Guilherme Sousa

Doutor em direito Administrativo pela Pontifícia universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito e políticas Públicas pelo Uniceub, Especialista em direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes e Especialista em Direito público pela Universidade Anhanguera.

Ministro do Tribunal de Contas da União, Dr. Weder Oliveira

Doutorando em Direito financeiro pela Universidade de São Paulo. Especialista em Economia pela George Washington University, EUA.

Satisfeitos os requisitos que fundamentam o processo de inexigibilidade, previstos no art. n. 25, inciso II, c/c art. nº 13, inciso IV, da lei nº 8.666/1993, no qual se admite que determinados serviços de natureza "técnica especializada", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ ou executores, tornando-se a contratação exclusiva e singular e, portanto, inviável a competição pelos motivos supracitados, conforme preleciona o ilustre doutrinador J. U. Jacoby Fernandes:

"É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados,



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

mostrando-se inviável a competição”.

No mesmo sentido, define a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, consolidando a possibilidade de contratação de cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento por meio de inexigibilidade, *in verbis*:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

No que diz respeito à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”*

Desta forma, cumpre consignar que constam em anexo a este termo de referência, notas fiscais e outros da referida contratada com a administração pública que demonstram a razoabilidade do preço praticado com o do mercado, bem como, atestam a capacidade técnica da referida contratada.

Posto isto, resta-se claro, que a hipótese de contratação da capacitação, se amolda a inexigibilidade da licitação com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da lei nº 8.666/1993, no qual se admite nos casos em que há natureza singular do serviço e qualidade comprovada, no que se refere se à experiência do profissional ou empresa contratada. Logo, torna-se inviável a competição por motivos supracitados, no qual pode ser observados por meio da qualificação do instrutor, bem



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

como pela confiança depositada no profissional. Portanto, tornando-se a contratação exclusiva e singular.

6 – ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVO:

A CONTRATADA prestará os serviços objeto deste contrato da seguinte forma:

Curso presencial de “*Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada – Aspectos Práticos e Relevantes*”, organizado pela empresa Academia Brasileira de Formação e Pesquisa LTDA, com carga horaria total de 16 horas, sendo dividido em 02 módulos nos dias 27 a 28 de maio de 2021 com início às 9 horas. Que será realizado na cidade de São Paulo, no endereço: hotel Matsubara – rua Cel. Oscar Porto 836 – Paraíso.

Estão inclusos no valor do investimento: 04 (quatro) “coffee breaks” sendo oferecido nos 02 (dois) dias de curso – período matutino e vespertino, material de apoio, material didático, (pasta, caneta e bloco de anotações) e certificado que será disponibilizado na área do aluno no site ABPF para impressão. Incluso ainda, (02) duas inscrição cortesia.

Ademais, as inscrições serão liberadas mediante empenho.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	<u>CORTESIA</u>	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO 5%	VALOR TOTAL POR 08 VAGAS
1	Aquisição de 08 vagas no curso de extensão: <i>Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada – Aspectos Práticos e Relevantes</i>	08	00	R\$ 3.180,00	R\$ 3.021,00	R\$ 24.168,00
2	Cortesia de 01 vaga <u>telepresencial</u> no curso de extensão: <i>Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada</i>	01	01	Sem custo	--	Sem custo



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

	Aspectos Práticos e Relevantes					
3	Cortesia de 02 vagas telepresencial no seminário: Contratações Públicas, PL 4.253/2020, a Nova Lei de Licitações	02	02	Sem custo	--	Sem custo

As vagas serão disponibilizadas da seguinte forma:

PRESENCIAL:

01 (uma) vaga para o Procurador RICARDO RIVA (Matrícula 40957) – DSLMD;

01 (uma) vaga para o Procurador GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO (Matrícula 41741) PL-2PCCS;

01 (uma) vaga para o Procurador JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT (Matrícula 41621) PL-2PCCS;

01 (uma) vaga para a Procuradora FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA AMORIM (Matrícula 26220) PL-1PCCS;

01 (uma) vaga para o Procurador BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE (Matrícula 41002) PL-2PCCS;

01 (uma) vaga para a Gerente da Procuradoria Geral CAMILA RODRIGUES DE MAGALHAES (Matrícula 41807) GER;

01 (uma) vaga para o Assessor Técnico Jurídico RENAN NADAF GUSMÃO (Matrícula 43413) ASE-I;

01 (uma) vaga para Secretário de Orçamento e Finanças ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO (Matrícula 23285) DSLMD;

CORTESIAS - TELEPRESENCIAL/ONLINE:

Curso Recursos Especial e Extraordinário – Formação Avançada – Aspectos Práticos e Relevantes;

01 (uma) vaga para Procurador GABRIEL MACHADO DOS SANTOS COSTA (Matrícula 41626) PL-2PCCS;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

Seminário: Contratações Públicas, PL 4.253/2020, a Nova Lei de Licitações:

01 (uma) vaga para o servidor SÉRGIO CAETANO CARDOSO, (matrícula nº 25.129);

01 (uma) vaga para a servidora MARIELLY DIVINA ESPÍRITO SANTO, (matrícula nº 41.878).

6.4. DA DURAÇÃO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Curso presencial com carga horária total de 16 horas, será dividido em 02 módulos nos dias 27 e 28 de maio de 2021 com início às 9 horas no período matutino e às 15 horas no período vespertino.

Dia 27/05/2021

Período matutino, palestrante o Dr. João Trindade, com o tema: “Aspectos comuns ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário” – A função dos recursos excepcionais no sistema constitucional brasileiro. Aspectos comuns ao RE e ao REsp: esgotamento das instâncias ordinárias, vedação ao reexame de provas, prequestionamento. Delimitação constitucional do campo temático do RE e do REsp: aspectos práticos e polêmicos. Controle de legalidade, de constitucionalidade e de convencionalidade em sede de recursos excepcionais.

Período vespertino: palestrante MSc Rodrigo Becker, com o tema: “*Recurso Especial*” – As competências e a função recursal especial do Superior Tribunal de Justiça. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade, Os motivos para a inadmissibilidade. Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O esgotamento das vias ordinárias. A necessária impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido. O problema da tempestividade e a comprovação de eventual feriado no ato da interposição do recurso – os vícios que, sob a égide do CPC/2015 (arts. 932, § único e 1.029, §3º) podem (e não podem) ser sanados. A indispensável indicação do dispositivo de lei federal violado, ainda que o recurso esteja fundamentado apenas em dissídio jurisprudencial. As exigências para o cotejo analítico quando da interposição do recurso fundamentado em dissídio jurisprudencial. O prequestionamento e o prequestionamento ficto – requisitos para o seu reconhecimento. A observância ao princípio da dialeticidade, quando da interposição do agravo, contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e o descabimento dos embargos de declaração contra referida decisão – novamente o problema da tempestividade. Casos práticos.



TERMO DE REFERENCIA N.º 001/2021/PG

Dia 28/05/2021

Período matutino: palestrante o Dr. João Trindade, com o tema: “*Controle de convencionalidade: entre RE e REsp*”

Palestra magna com o Ministro do STF, Gilmar Mendes, tema: “*Origem e Desenvolvimento dos Recursos Extraordinários*”.

Período vespertino: palestra de encerramento com o Dr. Alexandre Freire, com o tema: “Recurso Extraordinário” – Cabimento atual do Recurso Extraordinário. Prequestionamento no Recurso Extraordinário. A Valoração Distinta da alínea A do art. 102, III, da CF, e o art. 1.034 do CPC. Recorribilidade Extraordinária – Recurso Especial – Origem e Cabimento. Interposição Simultânea – RE e RESP. Recursos Extraordinários Repetitivos. Repercussão Geral. Casos Práticos.

Dia 31/05/2021 – seminário: “Contratações Públicas, PL 4.253/2020, a Nova Lei de Licitações”:

Período matutino, das 09 às 13h, no horário de Brasília/DF. Acompanhamento telepresencial/online.

7 – DO INVESTIMENTO:

Investimento: R\$ 3.021,00 (por participante) -

Estão incluídos neste valor:

- 04 (quatro) coffee breaks;
- material de apoio e material didático;
- pasta, caneta e bloco de anotações;
- certificado de participação.

Empresa a ser contratada: Academia Brasileira de Formação e Pesquisa – ABFP, LTDA, CNPJ: 04.808.302/0001-41, com endereço Setor Bancário Norte, quadra 1, bloco F 17, edifício Palácio da Agricultura, nº 1701, loja parte Q – Brasília/DF, CEP 70040-908

Numero de Vagas: 08 (oito) vagas + 01 (uma) vaga cortesia telepresencial, com o valor total de R\$24.168,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e oito reais).

02 (duas) vagas de cortesia no seminário “**Contratações Públicas, PL 4.253/2020, a Nova Lei de Licitações**”.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

Pagamento

O pagamento da inscrição deverá ser efetuado em nome da Academia Brasileira de Formação e Pesquisa, CNPJ: 04.808.302/0001-41.

8 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso compromete-se a:

Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Contrato;

Cumprir com todos os compromissos financeiros assumidos com a empresa, após a contratação do serviço requisitado;

Notificar, formal e tempestividade, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;

Fiscalizar a contratação por meio de servidor formalmente designado pela Contratante;

Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;

Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;

Comunicar prontamente a CONTRATADA qualquer anormalidade na execução do objeto, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no presente Termo de Referência;

O CONTRATANTE reserva para si o direito de aplicar sanções ou rescindir o contrato, no caso de inobservância pela CONTRATADA de quaisquer das cláusulas e condições estabelecidas neste Termo.

9 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA se obriga a cumprir fielmente o estipulado no presente instrumento e, em especial:

Comunicar imediatamente a Contratante qualquer alteração ocorrida no endereço, data e horário do curso;

Manter, durante o prazo de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

Cumprir a carga horária do evento conforme especificados nos folders/proposta (parte integrante deste processo);

Entregar ao final do evento a cada servidor e colaborador o certificado de participação no curso com carga horária de 16 (dezesesseis) horas;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

Fornecer 04 (quatro) *coffee-breaks*, material de apoio;

Executar o evento com todos os palestrantes constantes na proposta de preços e documentos anexos.

10 – DAS SANÇÕES:

Em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou não veracidade das informações prestadas, a CONTRATADA, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da lei nº 8.666/93:

Advertência, nos casos de irregularidades de pequena monta;

Multa de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto cumprimento do objeto, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento).

Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;

Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Termo de Referência, que será dobrada em caso de reincidência;

Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

A recusa injustificada da CONTRATADA em assinar o contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

Se a CONTRATADA não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber da contratante, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa.

As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da administração.

As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos,



TERMO DE REFERÊNCIA Nº 001/2021/PG

perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a Contratante.

Constatado que a CONTRATADA contrariou a norma estabelecida no art. 96 da lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida representação junto ao Ministério Público Estadual.

11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação, objeto deste termo de referência, correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento – Exercício de 2020.

Projeto Atividade	2017	
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte	100	Recursos Ordinários

12. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Realizado o serviço a **CONTRATADA** deverá apresentar a nota fiscal emitida para fins de liquidação e pagamento, acompanhada dos seguintes documentos:

Ofício solicitando o pagamento;

Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;

Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;

Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual, do domicílio sede da CONTRATADA.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – TRT;

A CONTRATADA deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, a descrição completa do serviço contratado, além do número da conta, agência e nome do banco onde deverá ser feito o pagamento.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas a CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação da nota fiscal/fatura.

12.1. O pagamento da inscrição deverá ser realizado em parcela única, em nome da: Academia Brasileira de Formação e Pesquisa Ltda. (CNPJ nº 04.808.302/0001-41).

No seguinte banco credenciado: banco 290-PAG Seguro Internet SA, agência: 0001, conta 06637879-5.

13. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

São documentos necessários a regularidade:

Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Certidão de regularidade de débito com as Fazendas;

Certidão Negativa de Débitos – **CND**, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;

Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual;

Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

14. DO CONTRATO

Para a contratação do objeto deste termo de referência não será necessária a elaboração do contrato, tendo em vista que o referido CURSO será ministrado em uma única etapa nos dias 18 a 19 de



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 001/2021/PG

novembro do corrente ano, cujo contrato será substituído por outros instrumentos hábeis, tais como: nota de empenho, ordem de execução dos serviços, conforme art. 62 da Lei 8.666/93.

A Administração pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (...)

rt. 62, em seu §2º, dispõe que a nota de empenho, caso utilizada em substituição ao contrato, deve observar os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93, no que for cabível, providência a ser atendida quando da expedição da nota de empenho.

15. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Durante a vigência desta contratação, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por servidor, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.

A atestação de conformidade da prestação dos serviços cabe ao fiscal do contrato, servidor designado para esse fim.



TERMO DE REFERENCIA N.º 001/2021/PG

2. LOCAL, DATA E ASSINATURAS:

2.1. Considerando que o Termo de Referência foi elaborado de forma conveniente e oportuna para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, validamos este Termo.

2.2. Cuiabá/Mato Grosso, 25 de maio de 2021.

3. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO:

Sérgio Caetano Cardoso

Matrícula nº 25129

Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

4. RESPONSÁVEL PELA VALIDAÇÃO

Álvaro Gonçalves de Oliveira

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso